



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003390-84.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante PAULO CESAR LUCENTE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso oficial e negaram provimento ao apelo do autor.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1003390-84.2024

APELANTE: Paulo Cesar Lucente
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Monte Alto – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.351

Acidente do trabalho – Acidente típico – Lesão em membro inferior esquerdo – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal caracterizados – Auxílio Acidente devido. Cabível o auxílio acidente a obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, adquire lesão no membro inferior esquerdo, decorrente de acidente típico de trabalho, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Dou parcial provimento ao recurso oficial e nego provimento ao apelo do autor.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação do autor contra a r. sentença de fls. 157/161 que, em ação acidentária, julgou procedente o pedido deduzido, para condenar o réu ao pagamento de auxílio acidente, a partir do requerimento administrativo, e demais consectários legais, pois a juíza de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu comprovados o nexo causal e a incapacidade laborativa parcial e permanente, referentes à queixa de lesão no membro inferior esquerdo, decorrente de acidente típico

de trabalho (queda de escada), ocorrido em 20.10.1992.

Às fls. 168/169, o INSS manifestou expresso desinteresse em interpor recurso contra a r. decisão terminativa de mérito, bem como entendeu pela desnecessidade do reexame obrigatório da sentença.

Parcialmente inconformado, o segurado requer apenas e tão somente alteração do termo inicial do auxílio acidente, ou seja, para que se considere o auxílio doença cessado em 01.02.1993 (fls. 174/180).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 186).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, considero interposto o recurso oficial, por força do disposto no art. 496, I, do CPC/2015, bem como da Súmula nº 423, do C. STF, e na Súmula nº 490, do E. STJ.

Prossigo.

Extrai-se, da leitura da petição inicial, a narrativa de que o autor, durante a jornada de trabalho perante a Telemart Construções em Telecomunicações Ltda., no período compreendido entre 01.06.1992 e 13.12.1993 (CTPS - fl. 18), para exercer funções de instalador de linhas telefônicas, sofreu, em 20.10.1992, acidente típico de trabalho (queda de escada), o qual lhe atingiu o membro inferior esquerdo.

Há registro da concessão de auxílio doença acidentário entre 04.11.1992 e 01.02.1993 (fls. 26), pela mesma lesão utilizada como causa de pedir desta ação (fls. 51/55).

Por não concordar com a alta médica do auxílio doença, sem continuidade, veio a juízo em busca do amparo acidentário.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de procedência, desfecho do qual compartilho, com pequenas alterações e observações.

Conquanto ausente xerocópia de eventual CAT (longo lapso temporal decorrido entre o evento e o ajuizamento da ação), a concessão de auxílio doença acidentário, por parte do INSS, acrescido dos documentos anexados às fls. 51/55, permitem emprestar veracidade ao relato contido na petição inicial.

Efetivada a perícia médica oficial, o exame físico confirmou a lesão sofrida pelo requerente (calo ósseo ao nível do tornozelo esquerdo), bem como importante limitação da movimentação do membro atingido e prejuízo da marcha (fl. 105).

A conclusão pericial final foi favorável ao reconhecimento da incapacidade parcial e permanente, inclusive, à luz da profissão exercida pelo segurado (fl. 110):

“Sim, existem sequelas na região do tornozelo devido a fibrose que se desenvolveu após a fratura que o impedem de flexionar o tornozelo, impedindo que suba em escadas, ande normalmente com isso dificultando de exercer sua função da ocasião do acidente em caráter definitivo.”

De fato, a ocupação exercida pelo obreiro, à época do acidente (instalador de linhas telefônicas) exige boa movimentação, destreza e força dos membros inferiores (frequentemente uso de escadas), de maneira que se mostra razoável vislumbrar, no mínimo, existência de restrições e/ou demanda de maior esforço, que o colocam em desvantagem em relação aos demais colegas da profissão, além do risco de sofrer

novos acidentes dessa natureza.

De rigor, então, seja mantida a r. sentença de concessão do auxílio-acidente de 50%, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, **excepcionalmente**, mantenho tal como fixado pela r. sentença.

Explico.

Não se ignora o tema nº 862, do C. STJ, o qual vem sendo rigorosamente seguido por este Relator e demais colegas da Turma Julgadora, no sentido de considerar a alta médica do auxílio doença anteriormente deferido aos segurados.

No entanto, na hipótese em que a causa de pedir se baseia em acidente ocorrido em época tão longínqua, a análise da consolidação da incapacidade laborativa a partir da cessação do auxílio doença, tal como firmada pelo tema nº 862, do C. STJ, pode não se mostrar aplicável.

Tanto isso é verdade, que o próprio perito judicial, em resposta aos quesitos, admitiu que o início da doença ou lesão reportava à data do infortúnio (fl. 111), porém, não foi capaz de indicar o momento da consolidação (fl. 113).

Essa impossibilidade técnica encontra, salvo melhor juízo, respaldo nos elementos do laudo apresentado, ou seja, de que o autor, ao longo dos anos, desenvolveu, além da fibrose, uma artrose no membro inferior esquerdo, esta última, como resultado da ação do tempo.

A juíza de primeiro grau, ao fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo recente, em maio de 2024, seguiu, ao que parece, a mesma análise (fl. 160).

Portanto, repita-se, excepcionalmente, ratifico o dia 19.05.2024 (requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação) como adequada para início do pagamento do auxílio acidente deferido.

Em caso de novos afastamentos, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, § 6º.

A atualização monetária será conforme o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, os juros serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescentemente, mês a mês, observando-se o percentual previsto no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Para a implantação administrativa do auxílio acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

No tocante à Súmula nº 111, do C. STJ, vale informar que, recentemente, a Corte Superior apreciou a questão, lançando posicionamento pela manutenção da súmula, mesmo após a vigência do novo CPC, pois específica para as ações acidentárias (tema nº 1105), inclusive, já mencionada na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU**
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso oficial e **NEGO PROVIMENTO**
ao apelo do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR